SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI
APELAÇÃO Nº.: 0827729-58.2024.8.19.0054
APELANTE: ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA
APELADA: NU PAGAMENTOS S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
JUIZ: DAVI DA SILVA GRASSO

RELATOR: DES. MARCOS BORBA CARUGGI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada para declarar a inexistência de débito, afastar negativação e obter compensação moral, sob alegação de desconhecimento de cobrança lançada por instituição financeira e de ausência de prévia notificação para inscrição em cadastro restritivo.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos. Reconheceu a regularidade da contratação eletrônica e da cobrança. Condenou a autora por litigância de má-fé e aplicou multa ao advogado por ato atentatório à dignidade da justiça, além dos ônus sucumbenciais.

3. A autora interpôs apelação. Sustentou nulidade da sentença por ausência de intimação para réplica, inexistência de prova suficiente da dívida e impossibilidade de condenação pessoal de seu patrono nos próprios autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade da sentença por ausência de intimação da autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados; (ii) saber se a instituição financeira comprovou a contratação, a origem da cobrança e a legitimidade da negativação impugnada; e (iii) saber se subsistem a condenação da autora por litigância de má-fé e a multa imposta ao seu advogado.

MARCOS BORBA CARUGGI:18073 Assinado em 15/10/2026 20:38:57
Local: GAB. DES. MARCOS BORBA CARUGGI

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de intimação específica para réplica não gera nulidade quando a parte teve ciência inequívoca dos atos processuais posteriores, foi intimada a se manifestar nos autos e não demonstrou prejuízo concreto.

6. A relação entre as partes é de consumo. Os documentos apresentados pela instituição financeira demonstram cadastro da consumidora, autenticações por dispositivo e biometria facial, histórico operacional da conta, entrega e utilização do cartão e registros da operação que originou a dívida, o que afasta a alegação de desconhecimento da relação jurídica e da cobrança.

7. Ainda que não haja prova concreta do recebimento da comunicação eletrônica acerca da inscrição, a ausência de aviso prévio não autoriza compensação por danos morais quando existem anotações restritivas legítimas preexistentes, ressalvado o direito ao cancelamento da inscrição irregular, na forma da Súmula 385 do STJ.

8. Mantém-se a condenação da autora por litigância de má-fé, pois a demanda foi proposta em contradição com elementos que evidenciam a utilização dos serviços da ré e a ciência da dívida. A conduta se enquadra nos arts. 80, II e V, e 81 do CPC.

9. A multa imposta ao advogado deve ser afastada. A penalidade por litigância de má-fé e por ato atentatório à dignidade da justiça não pode ser aplicada ao patrono nos próprios autos, nos termos dos arts. 77, § 6º, e 79 do CPC, cabendo eventual apuração de responsabilidade profissional em via própria, nos termos da Lei nº 8.906/1994.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para afastar a multa imposta ao advogado da autora, mantida, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação específica para réplica não acarreta nulidade quando a parte teve ciência inequívoca dos documentos da defesa e não demonstrou prejuízo concreto. 2. A contratação eletrônica pode ser comprovada por registros sistêmicos, autenticação de dispositivo, biometria facial, histórico operacional e uso do cartão. 3. A inexistência de prova do recebimento da notificação prévia da negativação não gera dano moral quando há inscrição legítima preexistente, nos termos da Súmula 385 do STJ. 4. Configura litigância de má-fé o ajuizamento de demanda fundada em negativa incompatível com os documentos que demonstram a relação contratual e a ciência da dívida. 5. É incabível a condenação do advogado por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça nos próprios autos, devendo eventual responsabilização ser apurada em via própria."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 17 e 43, § 2º; CPC, arts. 77, § 6º, 79, 80, II e V, 81, 239, § 1º, 272, § 6º, 350, 1.022 e 1.026; Lei nº 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385; STJ, Súmula 297; STJ, Tema 1315; TJRJ, Apelação nº 0044382-85.2019.8.19.0203, Rel. Des. Antonio Carlos Arrabida Paes, Décima Câmara de Direito Privado, j. 28.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0826237-31.2024.8.19.0054, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, Décima Oitava Câmara de Direito Privado, j. 04.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0945138-54.2023.8.19.0001, Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 03.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0182506-67.2022.8.19.0001, Rel. Des. Valéria Dacheux Nascimento, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026; TJRJ, Mandado de Segurança nº 0095868-34.2022.8.19.0000, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21.02.2024; TJRJ, Apelação nº 0184692-05.2018.8.19.0001, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 17.06.2026; STF, AR 1945 AgR-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.05.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0827729-58.2024.8.19.0054, entre as partes acima nomeadas, **ACORDAM** os Desembargadores, que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **ANDRESSA SANTOS DE OLIVEIRA** contra a sentença de id. 276075583 prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de SÃO JOÃO DE MERITI, proferida no bojo de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, movida em face de **NU PAGAMENTOS S.A.**, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, e condenou a autora por litigância de má-fé, bem como aplicou multa ao patrono desta por ato atentatório à dignidade da justiça, além de condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.

Na origem, ajuizou a autora a presente demanda sustentando que, em novembro de 2024, ao consultar restrição de crédito, teria identificado anotação relativa a débito de R$ 41,00 (quarenta e um reais), cujo fundamento, período e produto ou serviço subjacente afirmou desconhecer, bem como afirmou que não teria sido previamente notificada acerca da cobrança ou da inclusão de seu nome em cadastro restritivo, o que lhe causaria restrições de acesso ao crédito e redução de *score,* razões pelas quais pugnou a declaração de inexistência de dívida e compensação por danos morais em decorrência da negativação em tese indevida.

A ré apresentou contestação em id. 165801984 e no mérito afirmou que a contratação do cartão de crédito teria ocorrido por meio digital, com envio de documentos, biometria facial e aceite eletrônico, sustentando a regularidade da contratação, destacando ainda o uso efetivo do cartão, a existência de inadimplência e a licitude da negativação, razões pelas quais requereu a improcedência dos pedidos. Afirmou, ademais, a existência de contornos de litigância predatória, motivo pelo qual pugnou pela condenação da autora por litigância de má-fé.

Na sentença de id. 276075583, o Juízo de origem rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, reconheceu a relação de consumo e entendeu que a ré teria se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade da contratação mediante contrato eletrônico com assinatura digital, biometria facial, identificação de IP e demonstração do recebimento do cartão e, ao final, julgou improcedentes os pedidos, bem como condenou a autora por litigância de má-fé em multa de 5% sobre o valor atualizado da causa e aplicou ao advogado multa de 10% sobre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de condená-la nos ônus da sucumbência.

No recurso de apelação de id. 288983820, sustenta a apelante, em preliminar, a nulidade da sentença por ausência de intimação da autora para apresentar réplica à contestação, afirmando que a defesa da ré teria trazido preliminares, fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito, além de documentos unilaterais, sem que fosse oportunizada manifestação da autora, argumentando que essa omissão teria comprometido o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sobretudo porque, apesar da inversão do ônus da prova, o Juízo teria reaberto prazo apenas para a ré se manifestar sobre produção probatória.

Argumenta a recorrente, ainda, a impossibilidade da condenação pessoal do advogado, asseverando que este não teria sido intimado pessoalmente para se defender, não integra a relação processual como parte e não teria havido incidente próprio ou instrução específica para apuração de eventual responsabilidade profissional, o que culminaria na impossibilidade de condenação pessoal do patrono nos próprios autos, com fundamento no art. 32 do Estatuto da Advocacia e no art. 77, §6º, do CPC, sustentando que eventual responsabilização profissional somente poderia ser apurada em via própria.

Foram apresentadas contrarrazões em id. 295251010 em que a parte recorrida sustenta a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Aduz a apelante, como questão preliminar, a nulidade da sentença por suposto cerceamento ao direito de defesa decorrente da ausência de intimação para que se manifestasse em réplica, arguindo que "(...) *a autora foi privada de impugnar os documentos produzidos unilateralmente pela ré, questionar a autenticidade e suficiência dos elementos apresentados* (...)" (id. 288983820), motivo pelo qual sustenta que a sentença deveria ser cassada.

De fato, preconiza o art. 350 do CPC que quando o réu alegar fato extintivo, modificativo ou impeditivo, deverá o autor ser ouvido em 15 (quinze) dias.

Nada obstante, a despeito da determinação legal contida no art. 350 do CPC, certo é que no caso presente, depois de exercido o direito de defesa pela instituição financeira ré, o Juízo *a quo* determinou que a autora se manifestasse juntando documentos comprobatórios da gratuidade requerida (despacho de id. 184083960), para que anexasse aos autos comprovante de residência atualizado (despacho de id. 214457612) e para que se manifestasse

em provas (decisão de id. 256863467), tendo a autora peticionado em id. 208786597 acerca dos documentos referentes à gratuidade tão somente.

Dessa forma, após a apresentação da contestação, a autora se manifestou nos autos e, por consequência, passou a conhecer acerca de todos os atos processuais praticados, tendo tido quanto a estes ciência inequívoca, conforme inteligência dos artigos 239, §1º c/c 272, §6º, ambos do CPC e poderia ter se manifestado acerca dos documentos juntados pelo demandado quando do exercício de sua defesa.

A apelante ainda foi intimada de outros dois atos emanados pelo Juízo e acerca deles se manteve inerte, de modo que não se revela razoável cogitar eventual nulidade por cerceamento de defesa, haja vista que foi conferida a oportunidade em vários momentos distintos para que a recorrente se manifestasse nos autos, ocasião em que seria o momento adequado para questionar os documentos trazidos pela instituição financeira demandada.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de intimação para se manifestar em réplica não implica, por si só, em nulidade do processo, devendo haver prova de prejuízo concreto à parte:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. EQUILÍBRIO ATUARIAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.** REGULARIDADE DOS REAJUSTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo a validade dos reajustes para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato coletivo. Postula a nulidade da sentença face ao desrespeito à inversão do ônus da prova, já que a sentença se limita a afirmar, de forma genérica, que as rés "se desincumbiram de seu ônus", aduzindo cerceamento de defesa e supressão da fase instrutória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a associação ré possui legitimidade passiva à luz da Teoria da Asserção; (ii) estabelecer se houve nulidade processual por ausência de intimação para réplica e alegado cerceamento de defesa; (iii) determinar se os reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo, com fundamento em sinistralidade e equilíbrio atuarial, possuem caráter abusivo; e (iv) verificar se as rés se desincumbiram do ônus probatório quanto à regularidade dos aumentos impugnados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. A legitimidade passiva deve ser aferida conforme a Teoria da Asserção, considerando-se verdadeiras as alegações constantes da petição inicial, de modo que eventual ausência de responsabilidade conduz à improcedência do pedido, e não à extinção sem resolução do mérito.
4. A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.
5. **A ausência de intimação específica para apresentação de réplica não configura nulidade processual quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à parte autora**.
6. A inversão do ônus da prova não implica procedência automática dos pedidos, competindo às rés demonstrar a regularidade técnica e atuarial dos reajustes impugnados.
7. As rés se desincumbiram adequadamente do ônus probatório ao apresentarem planilhas e relatórios técnicos demonstrativos da evolução da sinistralidade e do desequilíbrio financeiro do plano coletivo.
8. A cláusula de reajuste fundada em sinistralidade e recomposição atuarial não é abusiva, por si só, em contratos coletivos de plano de saúde, desde que haja demonstração objetiva da necessidade financeira do realinhamento.
9. Comparações entre mensalidades pagas por terceiros submetidos a contratos distintos não constituem parâmetro idôneo para aferição da legalidade dos reajustes aplicados à parte autora.
10. Decisão judicial anterior que afastou reajustes em período pretérito não impede a análise autônoma da validade de aumentos posteriores baseados em novos dados atuariais e financeiros.
11. A proteção à vulnerabilidade do consumidor não afasta a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do sistema mutualista que sustenta os contratos coletivos de assistência à saúde.
IV. DISPOSITIVO:
12. Recurso desprovido
(0044382-85.2019.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 28/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))"

"Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE

CONSENTIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória, na qual se buscava a declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem (RMC), com restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais e cessação dos descontos. O autor alegou que não contratou o serviço e que pretendia empréstimo consignado comum. A sentença reconheceu a validade da contratação com base nos documentos eletrônicos e na ausência de impugnação específica, afastando os pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante da ausência de intimação formal para réplica; (ii) estabelecer se a contratação do cartão consignado com RMC ocorreu regularmente, sem vício de consentimento ou falha no dever de informação.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **A ausência de intimação formal para réplica não configura cerceamento de defesa quando demonstrada a ciência inequívoca da parte acerca dos documentos essenciais da contestação e ausente prejuízo concreto.**
4. A contratação eletrônica, realizada com autenticação por biometria facial e geolocalização, acompanhada de termo de consentimento claro e comprovante de crédito na conta do autor, confirma a regularidade do negócio jurídico.
5. A movimentação imediata dos valores depositados indica ciência e anuência do contratante, afastando a tese de vício de consentimento.
6. Não há violação ao dever de informação quando o contrato explicita de forma clara as características do produto financeiro contratado e distingue-o do empréstimo consignado convencional.
7. A restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, exige má-fé do fornecedor, o que não se verifica no caso.
8. A simples cobrança decorrente de contrato regularmente firmado não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
1. **A ausência de intimação formal para réplica não implica nulidade da sentença se a parte teve ciência dos documentos essenciais da defesa e não demonstrou prejuízo**.
2. A contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem é válida quando realizada por meio eletrônico com autenticação biométrica e acompanhada de termo claro de consentimento.
3. A restituição em dobro de valores descontados exige comprovação de má-fé do fornecedor, o que não se presume em contratações regulares.
4. A cobrança decorrente de contrato válido não gera, por si só, dano moral.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 42, parágrafo único, 49 e 52; CPC, art. 85, § 11.
(0826237-31.2024.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 04/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))"

Nesse sentido, não subsiste a alegação de cerceamento ao direito de defesa, haja vista que a ora apelante teve ciência inequívoca dos documentos juntados pela parte adversa, tendo optado por se manter silente acerca das provas anexadas.

Por força de tais motivos, REJEITO a preliminar arguida atinente ao suposto cerceamento ao direito de defesa ventilado.

Sem mais questões prejudiciais ou preliminares a serem enfrentadas, procedo à análise do mérito.

Em síntese, sustenta a apelante que a sentença mereceria reforma, pois os elementos de prova constantes dos autos seriam suficientes para atestar a ilicitude da cobrança de R$ 41,00 (quarenta e um reais) não reconhecida, ao argumento de que, diante da responsabilidade objetiva da instituição financeira, não teria sido justificada a referida cobrança, de modo que a negativação realizada por esta caracterizaria falha do serviço e, portanto, em necessária compensação por danos morais. Sustenta, ademais, que não seria possível a condenação da ora recorrente por litigância de má-fé, bem como a de seu patrono, o qual não é parte na referida demanda.

Cinge-se a controvérsia em definir se a consumidora é cliente da instituição financeira demandada e se possuía ciência acerca da cobrança que lhe foi realizada no patamar de R$ 41,00 (quarenta e um reais), bem como se a apelada adotou as providências necessárias antes de incluir o nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito.

Ab initio, importa registrar que versa a presente lide sobre relação de consumo, porquanto a autora e a instituição financeira ré se inserem, respectivamente, no conceito de consumidora, ainda que por equiparação por figurar como vítima de acidente de consumo, e de fornecedora de serviços, consagrados no art. 2º c/c art. 17 e no *caput* do art. 3º, da Lei nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

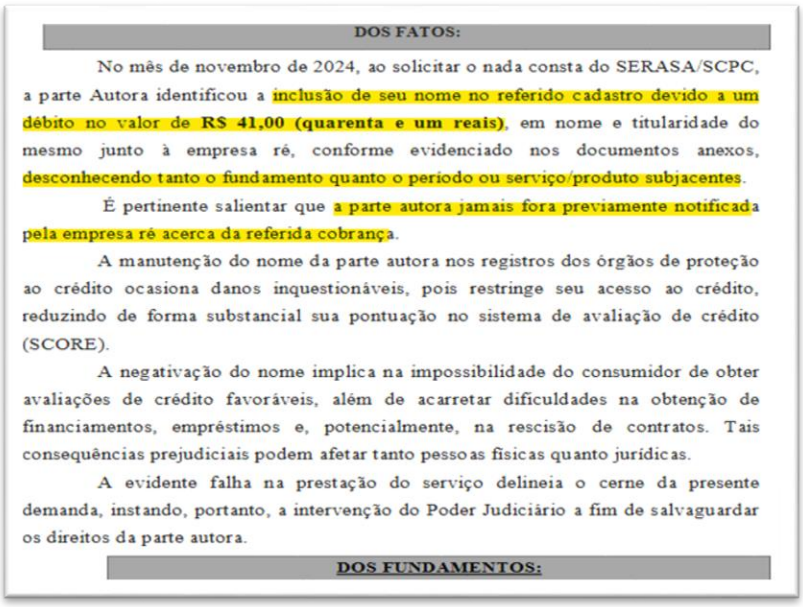
Aplica-se, ainda, na espécie, o verbete nº 297 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito, *in verbis*:

> "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, a despeito da facilitação do exercício do direito de defesa pelo consumidor no microssistema protetivo, certo é que ainda assim cabe a este fazer prova mínima de suas alegações, na forma do que preconiza a súmula 330 do TJRJ.

No caso em tela, sustenta a autora não reconhecer a dívida que lhe foi cobrada no patamar de R$ 41,00 (quarenta e um reais) pela demandada, embora em momento algum afirme inexistir a referida instituição financeira, limitando-se sua causa de pedir ao fato de ter sido cobrada por valor a princípio desconhecido e sem que tenha a referida prestadora de serviços a notificado previamente antes de negativar seu nome, razão pela qual pretende ser compensada por danos morais.

A síntese dos fatos consta da petição inicial, conforme se verifica a partir da seguinte captura de tela:



DOS FATOS:

No mês de novembro de 2024, ao solicitar o nada consta do SERASA/SCPC, a parte Autora identificou a inclusão de seu nome no referido cadastro devido a um débito no valor de **R$ 41,00 (quarenta e um reais)**, em nome e titularidade do mesmo junto à empresa ré, conforme evidenciado nos documentos anexos, desconhecendo tanto o fundamento quanto o período ou serviço/produto subjacentes.

É pertinente salientar que a parte autora jamais fora previamente notificada pela empresa ré acerca da referida cobrança.

A manutenção do nome da parte autora nos registros dos órgãos de proteção ao crédito ocasiona danos inquestionáveis, pois restringe seu acesso ao crédito, reduzindo de forma substancial sua pontuação no sistema de avaliação de crédito (SCORE).

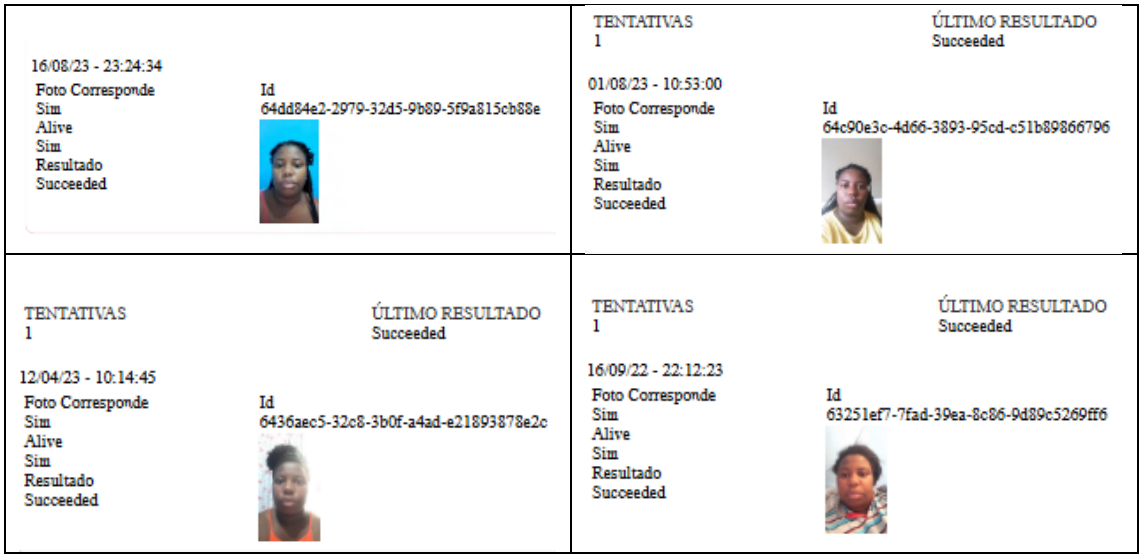
A negativação do nome implica na impossibilidade do consumidor de obter avaliações de crédito favoráveis, além de acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos, empréstimos e, potencialmente, na rescisão de contratos. Tais consequências prejudiciais podem afetar tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

A evidente falha na prestação do serviço delineia o cerne da presente demanda, instando, portanto, a intervenção do Poder Judiciário a fim de salvaguardar os direitos da parte autora.

DOS FUNDAMENTOS:

Embora afirme em sua petição inicial que desconhece o fundamento, o período, bem como o serviço ou produto que deram origem à referida cobrança, certo é que tal alegação não restou corroborada pelos demais elementos constantes dos autos, haja vista que a instituição financeira ré anexou em id. 165801993 relatório interno sistêmico, com dados cadastrais, informações da conta, limites do cartão, histórico de dispositivos, autenticações biométricas, certificados de aparelho, histórico de bloqueios, renda informada e anexos cadastrais vinculados à autora.

Além disso, o referido documento trazido pela apelada também contém registros de autenticação de dispositivo e biometria facial, com referência a diversos fluxos de "*Device Authentication*", "*Safe Mode Activation*" e "*Cash Out*", nos quais aparece o resultado "Sucesso", acompanhado de observações como "Foto Corresponde: Sim" e "Alive: Sim", em diferentes datas, a atestar o uso frequente pela apelante dos serviços disponibilizados pela instituição ré.



Assim, logrou êxito a apelada em comprovar a existência de cadastro da autora, a utilização de dispositivos vinculados, autenticações biométricas, dados da conta, cartão e histórico operacional, de modo a atestar a contratação eletrônica realizada pela consumidora.

Em relação à origem da dívida em si, a partir dos elementos de prova trazidos aos autos, conclui-se que o Documento Descritivo de Crédito indica operação de "Financiamento de cartão de crédito", contratada em 17/11/2023, com saldo devedor total de R$ 268,79 na data-base de 21/11/2024 (conforme documento de id. 165801987), sendo certo que no histórico de utilização do cartão (id. 165801989) há a presença de lançamentos relacionados à "Renegociação de pendências - 1/2" no valor de R$ 35,99 em 10/11/2023 e "Renegociação de pendências - 2/2" no valor de R$ 35,99 em 03/12/2023, além de encargos de atraso e IOF posteriores.

Andressa Santos de Oliveira

CPF 15173222786 • **Cartão** 5502XXXXXXXX9828

13 DE NOVEMBRO DE 2022 A 21 DE NOVEMBRO DE 2024

10/10/2023	Andressa Santos De Oliveira	R$ 58,20
10/11/2023	Saldo em atraso	R$ 1,40
10/11/2023	Crédito de atraso	R$ 1,40
10/11/2023	Renegociação de pendências - 1/2	R$ 35,99
13/11/2023	IOF de atraso de pagamento de pix	R$ 0,03
13/11/2023	Multa de atraso de pagamento de pix	R$ 1,16
13/11/2023	Juros de atraso de pagamento de pix	R$ 1,31
17/11/2023	Encerramento de dívida	R$ 0,09
17/11/2023	Juros de atraso	R$ 0,05
17/11/2023	IOF de atraso	R$ 0,01
17/11/2023	Encerramento de dívida	R$ 2,50
17/11/2023	Multa de atraso	R$ 0,03
17/11/2023	Crédito de parcelamento	R$ 59,60
03/12/2023	Renegociação de pendências - 2/2	R$ 35,99

Apesar dos argumentos ventilados no recurso de que as provas existentes seriam insuficientes para atestar a legitimidade da cobrança efetuada, certo é que a apelada trouxe aos autos documentos que evidenciaram a biometria facial da apelante, além da entrega do cartão e o uso deste mediante senha, bem como a existência de dívida objeto de renegociação, de modo a afastar a tese inicial formulada pela autora de desconhecimento do débito que lhe é cobrado.

Em relação à negativação em si, cabe ao credor notificar ao devedor previamente na forma do art. 43, §2º, do CDC e, no caso em tela, embora haja a comunicação eletrônica de id. 165801988, não há como se aferir concretamente o recebimento do e-mail pela autora, contrariando o que determina o Tema 1315 do STJ.

Contudo, compulsando-se os autos, tem-se que a autora possui 7 (sete) anotações em seu cadastro, de modo que ainda que se considerasse a presente inclusão como indevida por ausência de aviso prévio, não seria apta a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

gerar lesão aos direitos da personalidade e possibilitar compensação por danos morais, conforme súmula 385 do STJ:

> "Súmula 385, STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Nesse sentido, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos, haja vista a existência de elementos de prova robustos que conferem legitimidade à cobrança realizada.

No que tange à condenação por litigância de má-fé imposta na sentença, a questão merece análise mais detida.

A temática envolvendo litigância predatória foi trazida expressamente pela instituição financeira ré em sua contestação, a qual requereu a condenação da autora às penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 79 e seguintes do CPC.

Restou demonstrado nos autos que a propositura da presente demanda era manifestamente improcedente, haja vista que a demandante sabidamente era correntista da instituição financeira ré, utilizando de seus serviços, especialmente, do cartão de crédito, bem como possuía ciência da existência do débito, o qual era inclusive objeto de renegociações. Logo, a conduta de ajuizar ação argumentando desconhecer a referida dívida e postular, ainda, compensação a título de danos morais, revela-se abusiva e passível de sanção a título de litigância de má-fé por incorrer na vedação trazida pelo art. 80, II e V c/c art. 81, *caput,* ambos do CPC, como determinado pelo Juízo *a quo.*

Nesse sentido, a jurisprudência deste TJRJ admite a condenação por litigância de má-fé quando a parte ajuíza demandas frívolas e manifestamente infundadas:

> " Agravo de instrumento. Ação ajuizada por condômino em face do condomínio. Pretensão de obrigar o condomínio a encaminhar imediatamente a carga do Autor à empresa responsável pela obra de reforma de PC de Luz do Prédio, a fim de que adicione ao quadro de cargas do projeto do referido PC. Sentença de improcedência. Pedido inicial obscuro e, qualquer que seja a sua interpretação, improsperável [sic]. Se a intenção do condômino é acoplar, à reforma do quadro geral de energia do prédio devidamente aprovada em assembleia geral, o seu projeto de aumento de carga da sua unidade privativa, trata-se então de pedido manifestamente improcedente, pois não recai sobre o condomínio o dever jurídico de arcar com as despesas de obra ou reforma de interesse particular de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

qualquer condômino. Se, ao revés, a intenção era meramente exigir que o condomínio desse ciência à empresa contratada, a fim de garantir que a reforma a implementar permitisse o futuro aumento de carga para seu apartamento, sem custo adicional ao condomínio, então é evidente a ausência de litígio, pois o condomínio não só não se negou a fazê-lo, como informou que a empresa contratada já havia assegurado a existência de espaço suficiente para a planejada expansão. Escorreito o julgamento antecipado do feito, ante a inocuidade de dilação probatória. **Como bem constatado pelo juízo sentenciante, a demanda ajuizada pelo ora apelante - a sétima contra o mesmo condomínio - parece derivar de espírito emulativo decorrente de entreveros passados, inclusive com lamentável recurso à alteração da verdade dos fatos, que resultou em incensurável condenação às penas da litigância de má-fé.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(0945138-54.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 03/04/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL))"

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVELIA NA RECONVENÇÃO. CLÁUSULA PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação de nulidade contratual c/c obrigação de fazer e não fazer ajuizada por empresa contratante em face de prestadora de serviços de telecomunicações, sob alegação de descumprimento contratual decorrente da não entrega, no prazo pactuado, de serviço de fornecimento e transporte de link de internet, o que teria ocasionado prejuízos à inauguração de filial empresarial. A ré apresentou reconvenção, sustentando que o serviço foi disponibilizado dentro do prazo contratual e que a não ativação decorreu exclusivamente da conduta da contratante.
2. A sentença julga improcedentes os pedidos autorais e procedentes os pedidos reconvencionais, revoga a tutela anteriormente concedida, condena a autora ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula penal, bem como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ao pagamento de multa por litigância de má-fé, além dos ônus sucumbenciais. Posteriormente, em embargos de declaração, é corrigido o valor da multa contratual para R$ 72.000,00.

3. A apelante requer a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, o afastamento dos efeitos da revelia decretada na reconvenção, a reforma da sentença quanto à responsabilidade pelo inadimplemento contratual, a nulidade ou redução da multa contratual, a exclusão da condenação por litigância de má-fé e a revisão das verbas sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de prova oral e documental complementar; (ii) se os efeitos da revelia decretada na reconvenção comprometem a validade do julgamento; (iii) se a responsabilidade pela não ativação do serviço contratado deve ser atribuída à prestadora ou à contratante; (iv) se a multa contratual prevista na cláusula penal é válida e proporcional; e (v) se subsiste a condenação por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, após delimitar os pontos controvertidos da demanda, indefere fundamentadamente a produção de prova considerada desnecessária, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

6. A controvérsia possui natureza eminentemente documental, sendo suficiente a análise do contrato, da ordem de serviço, das comunicações eletrônicas e das notificações constantes dos autos para o deslinde da causa.

7. A revelia decretada na reconvenção não conduz automaticamente à procedência dos pedidos reconvencionais, tampouco invalida o julgamento quando a decisão está fundamentada em robusto conjunto probatório documental.

8. Os documentos demonstram que a prestadora comunicou a conclusão da instalação da infraestrutura necessária antes do término do prazo contratual e promoveu sucessivas tentativas de ativação do serviço, dependentes da colaboração da contratante.

9. Inexistindo prova de inadimplemento imputável à prestadora, revela-se correta a conclusão de que a não ativação do serviço decorreu da ausência de cooperação da

contratante, legitimando a incidência da cláusula penal contratual.
10. Não se justifica a redução equitativa da multa contratual prevista no item 14.2 do contrato, uma vez que o percentual de 30% não se mostra manifestamente excessivo diante dos investimentos realizados para a disponibilização do serviço.
11. Mantém-se a condenação por litigância de má-fé quando evidenciada a alteração da verdade dos fatos e a omissão de informações relevantes, conduta subsumida ao art. 80, II, do CPC.
12. Preservada integralmente a sentença, impõe-se a manutenção dos ônus sucumbenciais, com majoração dos honorários advocatícios recursais nos termos do art. 85, §11, do CPC. IV. DISPOSITIVO:
13. Recurso conhecido e desprovido. Sentença integralmente mantida. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa e para 12% sobre o valor atualizado da condenação na reconvenção, nos termos do art. 85, §11, do CPC.
Dispositivos legais relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LV; Código Civil, arts. 389, parágrafo único, 406 e 413; Código de Processo Civil, arts. 80, II, 81, 85, §2º e §11, 345, IV, 370, 371, 487, I, 1.022 e 1.026, §2º; Lei nº 14.905/2024. (0182506-67.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 17/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))"

Nesse sentido, tem-se que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé da autora, eis que esta, embora sabidamente correntista da instituição financeira ré e com dívidas renegociadas, valeu-se da presente demanda judicial negando a existência de débito de pequeno valor e do qual possuía ciência prévia com o intuito de se locupletar em eventual condenação por dano moral, apesar de possuir negativações pretéritas em seu nome, de modo que sua pretensão contraria ainda a jurisprudência consolidada do STJ.

A questão atinente à condenação solidária do advogado da apelante, também por litigância de má-fé, por outro lado, merece ser afastada.

A condenação do patrono da apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve prosperar diante da ausência de previsão legal para a imposição dessa penalidade ao advogado, a qual se restringe às partes nos termos dos artigos 77, §6º e 79, ambos do CPC.

> "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
>
> (...)
>
> § 6º **Aos advogados públicos ou privados** e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público **não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria**, ao qual o juiz oficiará."
>
> "Art. 79. **Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente**."

No caso concreto, embora a conduta processual da apelante autorize a aplicação das penalidades previstas nos artigos 80 e 81 do CPC, eventual apuração de responsabilidade do advogado deve ocorrer em ação própria, como determina o artigo 32, parágrafo único da Lei nº 8.906/94.

A orientação firmada na jurisprudência deste egrégio TJRJ é no sentido de não ser possível a condenação solidária do patrono por litigância de má-fé:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA, PARA ANULAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PELO JUIZ DE VARA CÍVEL DA COMARCA DE BÚZIOS. MULTA, APLICADA SOLIDARIAMENTE EM DESFAVOR DA PARTE E, DA ADVOGADA. INCONFORMISMO DA IMPETRANTE. DEFERIMENTO LIMINAR DA SEGURANÇA. INGRESSO DA OAB/RJ COMO AMICUS CURIAE. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA AO ADVOGADO. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA NO ART. 77, § 6º, DO CPC, RELATIVAMENTE AOS PROCURADORES E, ADVOGADOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS. SANÇÃO RESTRITA ÀS PARTES DO PROCESSO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO, DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE CLASSE**. COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E, DA CONFIGURAÇÃO DO ATO COATOR. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 6º, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009, EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE OUTRO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO, POR NÃO SER PARTE NO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. (0095868-34.2022.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 21/02/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))"

"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA AUTORA À PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO**. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de apelação cível, interposto contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em face de De Millus S.A. Indústria e Comércio, julgou improcedentes os pedidos de exclusão de negativação, cancelamento de contrato alegadamente inexistente e compensação por danos morais, além de condenar a autora e seu patrono por litigância de má-fé. 2. A autora sustenta desconhecer a contratação que originou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, requerendo a reforma da sentença ou, subsidiariamente, o afastamento da penalidade por litigância de má-fé e das verbas sucumbenciais.

II. Questão em discussão:

3. Cinge-se a controvérsia em definir: (a) se restou comprovada a inexistência da relação contratual impugnada pela autora; (b) se a negativação promovida pela ré foi legítima; e (c) se é cabível a condenação solidária da autora e de seu advogado por litigância de má-fé.

III. Razões de decidir:

4. Caso concreto em que incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois a condição da autora como revendedora de produtos da ré não afasta a sua

vulnerabilidade nem descaracteriza a relação de consumo. 5. A ré comprova a existência da relação contratual mediante apresentação de cadastro, pedidos de mercadorias, histórico da contratação e documentos assinados vinculados ao nome e CPF da autora. 6. A alegação genérica de fraude, desacompanhada de prova mínima capaz de infirmar os documentos apresentados, não afasta a presunção de legitimidade da documentação contratual. 7. A autora inviabiliza a produção da prova pericial grafotécnica, ao deixar de comparecer injustificadamente às datas designadas para coleta do material necessário ao exame técnico. 8. A ausência de realização da perícia decorre exclusivamente da conduta processual da autora, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento para afastar a validade da documentação apresentada pela ré. 9. Comprovadas a relação jurídica e a inadimplência, a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular de direito do credor. 10. A condenação da autora por litigância de má-fé encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, especialmente diante da negativa absoluta de contratação em desconformidade com os documentos produzidos e da contribuição para o insucesso da prova pericial. 11. **A condenação solidária do advogado por litigância de má-fé é incabível, pois a penalidade prevista nos artigos 77, §6º, e 79 do Código de Processo Civil restringe-se às partes, devendo eventual responsabilização do patrono ocorrer em ação própria**. 12. A concessão da gratuidade de justiça não afasta a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas apenas suspende a sua exigibilidade.

IV. Dispositivo e tese: 13. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A apresentação de documentos contratuais vinculados ao nome e CPF da parte autora, desacompanhada de prova mínima de fraude, é suficiente para comprovar a existência da relação jurídica. 2. A parte que inviabiliza a realização da perícia grafotécnica não pode invocar a ausência da prova técnica em seu favor. 3. A inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito é legítima quando comprovadas a contratação e a inadimplência. 4. **A penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada solidariamente ao advogado da parte, devendo eventual responsabilização profissional ocorrer em ação própria**. 5. A gratuidade de justiça apenas suspende a exigibilidade das verbas sucumbenciais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º. CPC, arts. 77, §6º, 79, 80, 81 e 98, §3º. Lei nº 8.906/94, art. 32, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Mandado de Segurança nº 0095868-34.2022.8.19.0000, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira.

(0184692-05.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ - Julgamento: 17/06/2026 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL))"

Portanto, o recurso merece parcial provimento para tão somente excluir a penalidade imposta ao advogado atinente à multa por litigância de má-fé.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anote-se que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC.

Nesse sentido: Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório. Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias Página 8 de 9 AP 0804227-95.2022.8.19.0075 – 25/09/2025 (07) devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018).

Esclareço, finalmente, que, eventualmente configurado abuso do direito de recorrer, além da multa acima indicada poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, com possível cassação do benefício da gratuidade de justiça.

À conta de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** tão somente para afastar a condenação do patrono da autora por litigância de má-fé, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença.

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados na origem ante o provimento parcial do recurso, conforme orientação firmada pelo Superior

Tribunal de Justiça no Tema 1059 no sentido de que a majoração dos honorários sucumbenciais pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, o que não se verifica na presente hipótese.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

data da assinatura digital.

COM ASSINATURA DIGITAL
Marcos Borba Caruggi
Desembargador Relator